

INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 016.387/2012-0 NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial. UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Costa Marques - RO.	ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de reconsideração. PEÇA RECURSAL: R001 - (Peça 74). DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 8.302/2017-2ª Câmara - (Peça 53).
---	--

NOME DO RECORRENTE	PROCURAÇÃO	ITEM(NS) RECORRIDO(S)
Raymundo Mesquita Muniz	Peça 32	9.2, 9.3, 9.3.1, 9.3.2, 9.4 e 9.5

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de reconsideração contra o Acórdão 8.302/2017-2ª Câmara pela primeira vez?	Sim
---	------------

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de reconsideração foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	NOTIFICAÇÃO	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Raymundo Mesquita Muniz	25/10/2017 - RO (Peça 66)	27/11/2017 - RO	Não

*Inicialmente, é possível afirmar que o recorrente foi devidamente notificado no endereço de seu procurador, conforme contido no instrumento de procuração de peça 32, e de acordo com o disposto no art. 179, II, § 7º do RI/TCU.

Assim, considerando que “a data de início do prazo é contada a partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal”, nos termos do art. 19, §3º, da Resolução/TCU 170/2004, o termo *a quo* para análise da tempestividade foi o dia **26/10/2017**, concluindo-se, portanto, pela intempestividade deste recurso, pois o termo final para sua interposição foi o dia **9/11/2017**.

2.2.1. Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos?	Sim
--	------------

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS/MS), em desfavor do Sr. Raymundo Mesquita Muniz (ex-prefeito), solidariamente com os Srs. Francisco Alves Sales (ex-secretário de saúde) e José Torres de Jesus (ex-secretário de saúde), em razão de irregularidades na utilização de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS), repassados ao município de Costa Marques/RO nos exercícios de 2001 a 2004.

Em essência, restou configurado nos autos, em relação ao Sr. Raymundo Mesquita Muniz, a realização de despesas com finalidade distinta da estabelecida pelo Piso de Atenção Básica (PAB) e pelo Programa de Autorização de Internação Hospitalar (AIH), por haver indícios de beneficiamento do município. Além disso, houve glosa de pagamentos sem cobertura médica e sem comprovação da

realização de procedimentos, conforme apontado no voto condutor do acórdão condenatório (peça 54, item 2 e 3).

Diante disso, os autos foram apreciados por meio do Acórdão 8.302/2017-2ª Câmara (peça 53), que julgou com ressalva as contas do município de Costa Marques/RO, irregulares as contas dos responsáveis, aplicando-lhes débito solidário.

Devidamente notificado, o recorrente interpõe a presente peça recursal intempestiva.

Preliminarmente, faz-se mister ressaltar que o artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, estatui que “não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão de superveniência de fatos novos, na forma do Regimento Interno”.

Regulamentando esse dispositivo, o artigo 285, § 2º, do RI/TCU dispõe que “Não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de cento e oitenta dias contado do término do prazo indicado no *caput*, caso em que não terá efeito suspensivo”.

Para que o presente recurso possa ser conhecido, uma vez interposto dentro do período de cento e oitenta dias, torna-se necessária a superveniência de fatos novos.

Na peça ora em exame, o recorrente argumenta, em síntese, que:

- a) não houve comprovação que o ex-prefeito participou formalmente de qualquer ato relacionado às irregularidades apuradas. Não houve nenhum tipo de desvio de verbas da saúde ou elaboração de relatórios falsos com despesas fantasiosas;
- b) havia servidora designada para coletar as informações que geravam a planilha de produção, a qual era enviada para a Secretaria Estadual de Saúde para verificação e aprovação;
- c) os quantitativos e valores de exames, em sua gestão, estão compatíveis com média de outros anos;
- d) em processo judicial movido pelo Ministério Público Federal, foi comprovado que o ex-prefeito não tinha contato com os relatórios e jamais solicitou nada em relação a eles. Relaciona o depoimento de testemunhas, concluindo que não houve ordem pessoal para a realização dos relatórios falsos, tampouco assinava tais documentos;
- e) os pagamentos supostamente indevidos de diárias, passagens aéreas e terrestres, foram efetuados conforme as rubricas aprovadas no orçamento do município, e destinavam-se ao atendimento, tão somente de servidores da secretaria municipal de saúde nos deslocamentos conduzindo pacientes ou a serviço da secretaria, seja na área técnica ou operacional.

Por fim, colaciona o Decreto 169/GAB/2004 (peça 74, p. 15), vídeos de depoimentos e ata de audiência anexados à aba “Itens não digitalizáveis” do sistema e-TCU.

Isso posto, observa-se que o recorrente insere nos autos, nessa fase processual, elementos inéditos (processo judicial movido pelo Ministério Público Federal e depoimentos) que são capazes, ao menos em tese, de influenciar a decisão de mérito proferida no presente processo. A verificação da efetiva eficácia da documentação cabe, entretanto, ao exame de mérito do recurso.

Por todo o exposto, conclui-se que os elementos em referência podem ser caracterizados como fatos novos, pois possuem pertinência temática com a situação tratada nos autos, motivo pelo qual o recurso em tela pode ser conhecido, entretanto, sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/92 e do artigo 285, § 2º, do RI/TCU.

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?

Sim

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?

Sim

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 8.302/2017-2ª Câmara?

Sim

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 conhecer do recurso de reconsideração interposto por Raymundo Mesquita Muniz, todavia **sem atribuição de efeito suspensivo**, nos termos dos artigos 32, I, e 48 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 285, § 2º, e 286, parágrafo único, do RI/TCU;

3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso.

SAR/SERUR, em 28/2/2018.	Carline Alvarenga do Nascimento AUFC - Mat. 6465-3	Assinado Eletronicamente
-----------------------------	---	--------------------------